



**REFERÊNCIA:** **Projeto de Lei nº 283/2020**  
**AUTOR:** **Deputado VALDEMAR JÚNIOR**  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Instituição de meia-entrada para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no Estado do Tocantins, e dá outras providências.  
**RELATORA:** **Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 283/2020, de autoria do Deputado Valdemar Júnior, que “Dispõe sobre a Instituição de Meia-Entrada para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa promover políticas públicas de inclusão e acesso à cultura em um valor mais acessível como a meia-entrada às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) em sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito Estado do Tocantins.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



COASC-AL  
Fls. 06

## II – DO VOTO

A Lei Federal nº 12.764 de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo que no artigo 1º, § 2º é disciplinado que o portador de transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, como podemos ver:

*"Art. 1º Esta lei Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução:*

(...)

*§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos efeitos legais."*

A Lei Federal nº 12.933, de 26.12.2013, por sua vez, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, **pessoas com deficiência** e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e tratou sobre o direito dos deficientes à meia-entrada.

Então observamos que uma lei equipara para todos os efeitos a pessoa portadora de autismo como deficiente e a outra lei concede o direito de meia entrada para portadores de deficiência.

Contudo, o **art. 3º** possui um vício formal de constitucionalidade, pois a iniciativa de qualquer lei que venha criar atribuição para órgão ou ente da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual somente pode ser deflagrado pelo Governador do Estado, prevista no art. 27, II, §1º 'f' da Constituição do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, estando a matéria disciplinada pela Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que disciplinou sobre o direito dos deficientes à meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, **VOTO** pelo **ARQUEVAMENTO** do Projeto de Lei n. 283/2020.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2020.

  
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora